



**LEI MUNICIPAL Nº 2.382, DE 19/12/2018**  
**DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO**  
**MUNICÍPIO DE MATOZINHOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A Câmara Municipal de Matozinhos aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:*

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída a Lei Municipal de Proteção e Bem Estar dos Animais Domésticos no âmbito do Município de Matozinhos, que estabelece normas para proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade física e mental; para o desenvolvimento de políticas públicas de proteção, identificação e controle da população animal; concede competência compartilhada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, através da Diretoria de Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Saúde, através do Controle de Zoonoses, e dá outras providências.

**§ 1º** Compete especificamente à Diretoria de Meio Ambiente:

**I** - Cadastrar, licenciar e fiscalizar os estabelecimentos que comercializem cães, gatos e outros animais domésticos; as instituições de guarda, proteção animal ou lar voluntário; as clínicas e abrigos; os canis e gatis, residenciais ou comerciais; e os serviços de transporte de animais.

**II** - A confecção e distribuição de material para manutenção do programa de educação ambiental permanente à população;

**III** - O desenvolvimento de campanhas educativas e programas de informação e orientação à população e à comunidade escolar, sobre as normas para proteção animal e sobre a posse e a propriedade responsável de animais;

**IV** - A realização de ação fiscalizadora e atendimento das denúncias em relação a maus-tratos de animais, aplicando as respectivas sanções, solicitando o apoio, quando necessário, da Polícia Ambiental e do IBAMA;

**§ 2º** Compete especificamente ao Controle de Zoonoses:

**I** - Realizar as atividades de controle zoossanitário e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva;

**II** - Realizar campanhas de vacinação anti-rábica de cães e gatos;

**III** - Efetuar a eutanásia de animais nos casos especificados em lei;

**IV** - Efetuar o recolhimento, transporte, manutenção e observação de animais nos casos de relevância para a saúde pública e segurança de seres humanos ou de outros animais;

**V** - Realizar o registro e cadastramento de cães e gatos, bem como dos parceiros licenciados e credenciados para o cadastramento de animais;

**VI** - Realizar o controle populacional de cães e gatos no Município através de esterilização cirúrgica;

**VII** - Executar programa de educação ambiental contendo informações sobre a guarda responsável, a importância da vacinação, da vermifugação, do controle populacional e da castração de animais;

**VIII** - Executar a captura de animais para fins de vacinação e castração.

**§ 3º** As demais competências estabelecidas por esta Lei serão realizadas compartilhadamente pelos setores definidos no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

**I** - Estabelecer normas de defesa e controle da população animal doméstica, urbana e rural, no Município de Matozinhos.

**II** - Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

**III** - Assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e da mortalidade decorrentes de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;

**IV** - Assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais domésticos e que possam redundar em comprometimento da saúde pública, da saúde dos animais e do meio ambiente.

**Art. 3º** Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

**I** - A prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;

**II** - A defesa dos direitos dos animais;

**III** - O bem estar animal.

**Art. 4º** Para os efeitos dessa lei entende-se como:

**I** - Adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu proprietário ou responsável, a pessoas físicas ou jurídicas;

**II** - Animal Abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e sendo retirado pelo mesmo, forçadamente, de seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

**III** - Animais Apreendidos: todo e qualquer animal capturado por órgão municipal responsável, compreendendo desde a captura, seu transporte e respectivo alojamento;

**IV** - Animais da Fauna Exótica: animais de espécies estrangeiras;

**V** - Animal Doméstico: todo aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

**VI** - Animais Silvestres: os pertencentes às espécies não domésticas;

**VII** - Animal Semi-domiciliado: todo animal dependente do proprietário, mas que permanece fora do domicílio, desacompanhado por períodos indeterminados. Recebe algum tipo de cuidado como vacina e/ou alimentação;

**VIII** - Animal Solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante encontrado perdido ou fugido em vias públicas ou em locais de acesso público;

**IX** - Canil ou Gatil: local, residencial ou comercial, destinado a criação, guarda, hospedagem, pensão e ou adestramento de animais, tendo ou não finalidade econômica;

**X** - Cão ou Gato Comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

**XI** - Condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais, portadores de zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

**XII** - Guarda: proteção provisória de animal por pessoas físicas e jurídicas, para mantê-lo bem cuidado;

**XIII** - Mordedor Vicioso: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;

**XIV** - Protetor: Toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que recolhe animais das vias públicas ou animais em situações de maus tratos, abandonados e feridos, mas necessitam de apoio dos órgãos competentes para prover

vida digna aos mesmos.

**XV - Proprietário:** toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

**XVI - Resgate:** aquisição de animal, recolhido junto ao órgão municipal responsável, pelo seu legítimo proprietário, ou por pessoa que dele cuidava normalmente, antes do recolhimento;

**XVII - Responsável por animal:** Todo proprietário, tutor ou protetor que tem o animal doméstico sob sua guarda ou responsabilidade, ainda que temporária.

**XVIII - Tutor:** toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

**XIX - Zoonose:** infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;

**XX - Guia Curta:** guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1,00m (um metro).

## CAPÍTULO II - DOS PROPRIETÁRIOS E TUTORES

**Art. 5º** É dever de todo proprietário, tutor, protetor ou responsável por animais domésticos:

**I -** Assegurar adequadas condições de bem estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegido de intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

**II -** Manter a higiene do animal;

**III -** Manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

**IV -** Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente a idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

**V -** Fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

**VI -** Manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

**VII -** Manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

**VIII -** Manter o animal vacinado contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinário;

**IX -** Recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

**X -** Garantir que não sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

**XI -** Realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;

**XII -** Manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

**XIII -** Fica expressamente proibido conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

**XIV -** Manter o animal em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se.

**XV -** Não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares.

**§ 1º** É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, exceto o cão ou gato comunitário definido no artigo 4º inciso X desta Lei.

**§ 2º** Os cães de raças sabidamente de ataque e mordedores, bem como os de comportamento bravo, somente poderão sair às vias públicas mediante o uso de guia curta com enforcador e o uso de focinheira.

**Art. 6º** Os proprietários, tutores, protetores ou responsáveis por animais devem ainda:

**I -** Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as de mais disposições desta Lei;

**II -** Mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

**III -** Afixar em seu imóvel, em local visível ao público, placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais, com tamanho que permita sua leitura à distância.

**Art. 7º** É responsabilidade do proprietário, tutor, protetor ou responsável por animal, o dano por ele provocado, exceto quando houver violação de propriedade.

**Parágrafo único.** É obrigatória a instalação de placa de advertência em residência, em estabelecimento comercial ou em outro local que mantenha cão para guarda.

**Art. 8º** Nas hipóteses de descumprimento do que preceituam os dispositivos anteriores, o proprietário, tutor, protetor ou responsável por animal será:

**I -** Intimado para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias;

**II -** Ultrapassado o prazo do inciso I, persistindo a irregularidade, receberá multa no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência Fiscal - U.R.F do Município de Matozinhos (URFM), por animal;

**III -** A multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor Unidade de Referência Fiscal - U.R.F do Município de Matozinhos (URFM) a cada reincidência, por animal.

## CAPÍTULO III - DOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

**Art. 9º** Considera-se maus tratos, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

**I -** Alimentação inadequada;

**II -** Práticas lesivas à integridade física, mental dos animais;

**III -** Uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados;

**IV -** Submissão de animais à experiência ou testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições e sanções previstas na legislação municipal, estadual ou federal;

**V -** Falta de higiene;

**VI -** Manter animal em local restrito de movimentação, incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

**VII -** Extenuar o animal ou não lhe prover repouso necessário;

**VIII -** Manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada;

**IX -** Promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

**X -** Apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, apresentações; shows e similares mesmo que sem fins lucrativos. -

**XI -** Não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;

**XII -** Ferir, agredir, torturar ou explorar animais, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

**XIII -** Transportar animais em veículos com condições físicas inadequadas, expondo-os a desconforto, risco físico, estresse ou morte;

- XIV** - Fica proibida a tentativa ou provocação da morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância, recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico Veterinário habilitado;
- XV** - Exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;
- XVI** - Abandonar animais em qualquer área pública ou privada;
- XVII** - Envenenar ou torturar animais;
- XVIII** - Expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, deixá-lo desprotegido, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;
- XIX** - Quaisquer outras práticas lesivas previstas em legislação federal, estadual e municipal vigentes.

**Art. 10.** Sem prejuízo das medidas penais cabíveis, constatada a prática de maus-tratos contra animais, o proprietário, tutor, protetor ou responsável por animal será:

- I** - Quando cabível a regularização da situação, intimado para regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias;
- II** - Quando cabível a regularização da situação, mas a irregularidade persistir, mesmo após o prazo do inciso I, receberá multa no valor de 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência Fiscal - U.R.F do Município de Matozinhos (URFM), por animal lesado;
- III** - Quando não cabível a regularização da situação, receberá multa no valor de 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência Fiscal - U.R.F do Município de Matozinhos (URFM) por animal lesado;
- IV** - A multa será de 100% (cem por cento) do valor Unidade de Referência Fiscal - U.R.F do Município de Matozinhos (URFM) a cada reincidência, por animal lesado.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses em que, para furtar-se da ação fiscalizadora do município, o proprietário, tutor, protetor ou responsável pelo animal doméstico livrar-se do animal, abandonando-o ou entregando-o à pessoa que não possa ser identificada, ou de qualquer outra forma provocando o seu desaparecimento, será aplicada multa no valor de 1 (uma) Unidade de Referência Fiscal - U.R.F do Município de Matozinhos (URFM) por animal;

**Art. 11.** São expressamente proibidas rinhas de animais no Município de Matozinhos, bem como a utilização de animais em qualquer evento público ou privado que configure maus tratos.

**§ 1º** Os proprietários, tutores, protetores ou responsáveis por animais que promovem ou participam de rinhas serão penalizados com multa de valor de 2 (duas) Unidade de Referência Fiscal - U.R.F do Município de Matozinhos (URFM) por animal, ou de 4 (quatro) Unidades de Referência Fiscal - U.R.F do Município de Matozinhos (URFM) por animal, em caso de reincidência.

**§ 2º** Se das condutas previstas no *caput* resultarem a morte ou desaparecimento do animal, as multas previstas no § 1º serão aplicadas em dobro.

**Art. 12.** Ficam proibidas, no Município de Matozinhos, cirurgias de cordoblastia, cordotomia ou cordectomia, caudectomia, ergotectomia, conchectomia, onicoplastia, onicotomia, ou quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias.

**§ 1º** Entende-se por:

- I** - Cordoblastia, cordotomia ou cordectomia - Eliminação do latido de cães ou miado de gatos;
- II** - Caudectomia - Remoção de pedaço da cauda dos cães e gatos que se encontram fora do padrão;
- III** - Ergotectomia - Retirada das unhas dos gatos;
- IV** - Conchectomia - Remoção de parte das orelhas dos cães e gatos;
- V** - Onicoplastia ou onicotomia - Chamada cirurgia no canto da unha.

**§ 2º** Fica proibida qualquer outra cirurgia que vise alguma das providências enumeradas no parágrafo anterior, as para fins meramente estéticos, e as que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, salvo nos casos em que o procedimento cirúrgico seja vital para salvar a vida do animal.

**Art. 13.** Fica proibida a permanência e manutenção, em clínicas veterinárias ou estabelecimentos congêneres, de animais com a função exclusiva de doar sangue.

**§ 1º** A permanência, manutenção e submissão de animais a contínuas e sucessivas doações de sangue será considerada como ato de crueldade e maus tratos punida com multa incidente sobre cada animal mantido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

**§ 2º** Em caso de reincidência proceder-se-á à cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

**Art. 14.** Às pessoas naturais ou jurídicas que autorizem ou executem os procedimentos previstos no artigo 12, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

- I** - Ao proprietário do animal: Multa no valor de 1 (uma) Unidade de Referência Fiscal - U.R.F do Município de Matozinhos (URFM) por animal.
- II** - Ao veterinário ou qualquer profissional que realize a cirurgia: 2 (duas) Unidades de Referência Fiscal - U.R.F do Município de Matozinhos (URFM) por animal;
- III** - À clínica ou qualquer estabelecimento ou local onde esteja ocorrendo o atendimento: 1 (uma) Unidade de Referência Fiscal - U.R.F do Município de Matozinhos (URFM) por animal.

**§ 1º** Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, cabendo para as pessoas jurídicas também a penalidade de cassação da Licença para Funcionamento.

**§ 2º** Quanto ao proprietário e demais pessoas responsáveis pelo ilícito, o processo será encaminhado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais, para a adoção de providências cabíveis.

#### CAPÍTULO IV - DA VACINAÇÃO

**Art. 15.** A vacinação anti-rábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Matozinhos é obrigatória e compete ao Poder Público a sua viabilização.

**Art. 16.** O proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observado o prazo para a revacinação anual.

**Parágrafo único.** É obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

**Art. 17.** O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

**Art. 18.** Compete ainda ao Poder Público Municipal, a realização anual de Campanha de Vacinação Anti-rábica Animal para cães e gatos, e de atividades de controle zoonosológico e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.

#### CAPÍTULO V - DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAL

**Art. 19.** Fica autorizada a apreensão do animal:

- I** - Que em decorrência dos maus tratos sofridos, necessite de atendimento médico veterinário para reestabelecimento de sua saúde, desde que o proprietário, tutor, protetor ou responsável, seja ou não infrator, não se comprometa a fazê-lo imediatamente;
- II** - Cujo proprietário, tutor, protetor ou responsável incorrer na reincidência de uma das condutas previstas no art. 9º desta Lei;

**III** - Que for exposto a competição de rinha ou qualquer outra forma de exploração que submeta o animal a risco à sua integridade física e mental;

**IV** - Que esteja em situação de abandono material no interior de residências.

**V** - Solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público, desde que sejam nocivos à saúde e à segurança de seres humanos e de outros animais;

**VI** - Submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;

**VII** - Com indícios de contaminação por raiva;

**VIII** - Com suspeita de contaminação por outra zoonose;

**IX** - Criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;

**X** - Cujas criação ou uso seja vedado por lei.

**§ 1º** O animal apreendido poderá ser encaminhado à instituição voltada à guarda, proteção animal ou lar voluntário, para fins de doação, ou ainda, para órgão público legítimo, correndo as despesas pelo tratamento e manutenção do animal apreendido às custas do proprietário infrator:

**§ 2º** Nas hipóteses de maus tratos que não ensejem à apreensão do animal, sempre que o proprietário, tutor, protetor ou responsável manifestar interesse em não mais permanecer com sua guarda, tal informação será repassada para instituições conveniadas para tentativa de doação, permanecendo o proprietário, tutor, protetor ou responsável pelo animal como seu fiel depositário, sendo responsável pelos seus cuidados e manutenção até que a doação se efetive;

**§ 3º** Na hipótese do § 2º, havendo disponibilidade de vagas nos locais descritos no § 1º, desde que de comum acordo, os animais não apreendidos poderão ser para lá encaminhados, a expensas do proprietário, tutor, protetor ou responsável;

**§ 4º** Fica o Município de Matozinhos autorizado a firmar convênios para os fins do que dispõe esta lei, podendo destinar percentual do produto de arrecadação das multas aplicadas com base nesta lei para tal finalidade.

**§ 5º** As despesas decorrentes dos convênios previstos no § 4º correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, constantes no orçamento.

**Art. 20.** O animal apreendido poderá ser encaminhado para eutanásia nos casos previstos na Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 21.** Os animais recolhidos às dependências do órgão municipal responsável ou de instituições de guarda, proteção animal ou lar voluntário, serão registrados e identificados com menção do dia, hora e local da apreensão, bem como da espécie, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem.

**§ 1º** Os abrigos e as demais instituições ficam obrigados a remeter os seus registros, mensalmente, ao órgão municipal responsável.

**§ 2º** As instituições de proteção aos animais, legalmente constituídas, poderão solicitar ao órgão municipal responsável, acesso ao registro dos animais recolhidos.

**Art. 22.** Os animais cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico poderão, a juízo do responsável técnico, ser submetidos a eutanásia, inclusive in loco, respeitados os métodos descritos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

**Art. 23.** O Município de Matozinhos não poderá, em nenhuma hipótese, ser responsabilizado nos casos de:

**I** - Dano ou óbito do animal apreendido, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional;

**II** - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

**Art. 24.** O animal recolhido pelo Município de Matozinhos permanecerá sob guarda, obedecendo-se os seguintes prazos de permanência:

**I** - 5 (cinco) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, portadores de registro/identificação;

**II** - 7 (sete) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, sem registro/identificação;

**III** - 10 (dez) dias úteis para as demais espécies.

**§ 1º** Na contagem dos prazos a que se refere este artigo, exclui-se o dia da apreensão e inclui-se o dia do vencimento.

**§ 2º** Os animais das espécies canina e felina, portadores do registro/identificação, quando da sua apreensão, permanecerão em locais destinados a sua guarda, sendo seus proprietários notificados a proceder ao resgate dos mesmos.

**§ 3º** Após o período de guarda, os animais poderão ser destinados a adoção.

**Art. 25.** O resgate de animal pelo seu proprietário, tutor, protetor ou responsável será feito mediante a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

**§ 1º** Caso o cão ou gato apreendido não tenha sido registrado, o proprietário providenciará seu registro no órgão municipal responsável, no ato do resgate.

**§ 2º** O resgate do animal somente será feito após vacinação, caso não seja apresentada carteira ou comprovante de vacinação atualizado.

**§ 3º** VETADO.

## CAPÍTULO VI - DA ADOÇÃO

**Art. 26.** A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

**I** - Pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados, mediante termo de responsabilidade;

**II** - Entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas.

**§ 1º** Os animais adotados deverão ser entregues registrados e castrados.

**§ 2º** Quando for impossível a realização imediata da cirurgia de castração, o animal poderá ser adotado mediante assinatura, pelo adotante, de termo de compromisso de realizar a castração em prazo fixado pelo setor responsável.

## CAPÍTULO VII - DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS

**Art. 27.** Os cães e gatos deverão ser devidamente registrados no âmbito do Município de Matozinhos, através de identificador eletrônico denominado microchip, ou outros critérios estabelecidos pelo órgão municipal responsável, que deverá manter esse registro atualizado, com os dados relativos ao animal, identificação do proprietário ou responsável e do local de permanência do animal, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei Estadual nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, os dados dos registros deverão ser armazenados no sistema de banco de dados padronizado e acessível disponibilizado pelo Estado de Minas Gerais.

**Art. 28.** A identificação do animal através de microchip deverá ser realizada por profissionais médicos veterinários, devidamente licenciados e credenciados.

**Parágrafo único.** Os animais apreendidos serão registrados pelo Município, ficando o proprietário, tutor, protetor ou responsável sujeito ao recolhimento dos custos.

**Art. 29.** Os cães e gatos deverão ser cadastrados e identificados preferencialmente até o terceiro mês de idade.

**Parágrafo único.** Os proprietários, tutores, protetores ou responsáveis de animais nascidos antes da vigência da presente lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da implantação do sistema, para providenciar o

respectivo registro.

**Art. 30.** Para o registro dos animais serão preenchidos formulários fornecidos pelo órgão municipal responsável, ou parceiros licenciados e credenciados, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - Número do Registro Geral dos Animais (RGA);
- II - Nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;
- III - Nome, qualificação, endereço e registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do proprietário, tutor, protetor ou responsável;
- IV - Local de permanência do animal
- V - Data das últimas vacinações e nome do veterinário por elas responsável.

**Art. 31.** Quando houver transferência de propriedade ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação ao órgão municipal responsável ou parceiros licenciados e credenciados, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

- I - No caso de transferência, ao novo proprietário, tutor, protetor ou responsável;
  - II - No caso de óbito, ao proprietário, tutor, protetor ou responsável.
- § 1º Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere *ocaput* deste artigo, o proprietário, tutor, protetor ou responsável anterior permanecerá como responsável pelo animal.
- § 2º Nos processos de adoção, o novo proprietário deverá autorizar as possíveis visitas do agente fiscalizador, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.
- § 3º VETADO.

**Art. 32.** Os parceiros licenciados e credenciados para cadastramento de animais deverão remeter ao órgão municipal responsável, dentro do mês de referência e através de correspondência escrita ou correio eletrônico, ambos com protocolo de recebimento, os cadastros por eles efetuados, conservando em seu poder os comprovantes de remessa.

**Art. 33.** Para a realização do registro dos animais, os proprietários, tutores, protetores ou responsáveis deverão recolher os preços públicos devidos ao órgão municipal responsável.

§ 1º Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Os municípios que se apresentarem em condições de vulnerabilidade socioeconômica, de forma a impedi-los de arcar com o custo do processo de registro, deverão apresentar declaração de hipossuficiência, e comprovante de residência, caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os casos de isenção citados nos parágrafos anteriores serão verificados e deferidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável, que poderá solicitar ao interessado outros documentos comprobatórios de sua situação socioeconômica realizar diligências necessárias para constatar as informações fornecidas pelos interessados.

§ 4º As instituições de guarda, proteção animal ou lar voluntário, devidamente cadastradas e credenciadas, terão direito de encaminhar os animais destinados à adoção para serem registrados gratuitamente no órgão municipal responsável, respeitada a capacidade de atendimento daquele setor.

**Art. 34.** O órgão municipal responsável poderá fazer gestões e celebrar convênios junto a órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não governamentais, visando buscar recursos ou material de apoio que possibilitem e auxiliem o bom desempenho da presente lei.

## CAPÍTULO VIII - DO CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS

**Art. 35.** Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
- II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos, agravos ou incômodos causados por animais;
- III - Criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município.

**Art. 36.** O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no Município de Matozinhos será considerado função de saúde pública, que deverá abranger a esterilização cirúrgica, programa de educação ambiental e outras medidas cabíveis.

§ 1º Para a realização da castração, os proprietários, tutores, protetores ou responsáveis deverão recolher os preços públicos devidos ao órgão municipal responsável.

§ 2º Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os municípios que se enquadrarem na situação de isenção de pagamento de que trata o § 2º do art. 33, desta Lei, também ficarão isentos dos preços públicos relativos à esterilização cirúrgica.

§ 4º As instituições de guarda, proteção animal ou lar voluntário, devidamente cadastradas e credenciadas, terão direito de encaminhar os animais destinados à 7, adoção para serem esterilizados gratuitamente no órgão municipal responsável, respeitada a capacidade de atendimento daquele setor.

§ 5º As castrações serão realizadas nas dependências das clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados, em locais apropriados, pertencentes a Prefeitura Municipal, ou outro local autorizado pelo Poder Executivo, e contará, preferencialmente, com mão de obra especializada dos médicos veterinários que se inscreverem.

**Art. 37.** O Município de Matozinhos deverá manter programa de educação ambiental permanente que preveja a distribuição de material à população, contendo:

- I - Instruções sobre a propriedade responsável de animais domésticos;
- II - Informações sobre a importância da vacinação e vermifugação;
- III - Dados e informações relativas às zoonoses;
- IV - Informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle populacional desses animais;
- V - Informações sobre mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;
- VI - Outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes.

**Art. 38.** No dia e horário marcados para castração, o profissional responsável fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§ 1º Verificando algum impedimento para castração, o profissional responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu proprietário, tutor, protetor ou responsável.

§ 2º O profissional responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário, tutor, protetor ou responsável pelo animal, as instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em refeitório próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

**Art. 39.** As clínicas, hospitais e consultórios veterinários participantes deverão orientar os proprietários dos animais sobre a propriedade responsável, bem como repassar a eles e à população da região respectiva, sempre que possível, material informativo/educativo.

**Art. 40.** O Município de Matozinhos poderá promover campanhas de esterilização cirúrgica massivas de caninos e felinos, onde a castração ocorrerá de forma gratuita, priorizando-se os animais de rua e aqueles encaminhados pelas

## CAPÍTULO IX - DOS CRIADOUROS E COMÉRCIOS

**Art. 41.** Os canis ou gatis, residenciais ou comerciais, destinados a criação, guarda, hospedagem, pensão ou adestramento, obedecerão às normas construtivas dispostas na legislação vigente e/ou normas técnicas, os quais devem propiciar bem-estar animal.

**Art. 42.** Os canis ou gatis, residenciais ou comerciais, deverão ser devidamente cadastrados junto ao órgão municipal responsável.

§ 1º Os canis ou gatis, residenciais ou comerciais, somente poderão funcionar após vistoria técnica prévia.

§ 2º Os documentos necessários para concessão de licença para funcionamento para os canis ou gatis comerciais são:

- I - Registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais - CRMVMG;
- II - CNPJ e contrato social;
- III - Relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico;
- IV - Habilitação legal do responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- V - Outros documentos considerados relevantes pelo órgão responsável.

**Art. 43.** Na reprodução de animais com fins econômicos deve ser observado, ainda:

- I - Disponibilização para procriação após a idade mínima de 18 (dezoito) meses ou 3º cio se fêmea, e idade mínima de 12 (doze) meses se macho;
- II - Intervalo mínimo de 01 (um) cio entre duas crias, limitando-se ao máximo de 01 (uma) procriação no período de 01 (um) ano;
- III - Para fêmeas, a idade máxima de procriação é de 05 (cinco) anos para animais da espécie canina e de 06 (seis) anos para felinos.

**Art. 44.** As lojas ou estabelecimentos que comercializem animais vivos precisam:

- I - Ser registradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais - CRMVMG;
- II - Possuir CNPJ e contrato social;
- III - Possuir alvará de licença de funcionamento;
- IV - Apresentar a relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico;
- V - Apresentar a habilitação legal do responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- VI - Serem devidamente cadastradas junto ao órgão municipal responsável.

**Art. 45.** Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, criadores e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais devem:

- I - Possuir médico veterinário como responsável técnico que dê assistência aos animais expostos à venda;
- II - Não expor animais na forma de empilhamento em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, destinando espaço que lhe proporcione bem estar e locomoção adequada;
- III - Expor animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas, estacionamentos ou locais em que possam ser molestados por transeuntes;
- IV - Proteger os animais das intempéries climáticas e de outras condições que os submetam a estresse ou desconforto;
- V - Garantir conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;
- VI - Manter os animais em segurança, minimizando o risco de acidentes, incidentes e fuga;
- VII - Possuir plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas;
- VIII - Permitir fácil acesso à água e alimentos;
- IX - Permitir a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;
- X - Possuir espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;
- XI - Prover enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

**Parágrafo único.** A exposição e a venda de animais só poderá ser realizada após vermifugação e vacinação atestadas pelo médico veterinário responsável, e tendo o animal completado o mínimo de 60 (sessenta) dias desde o nascimento.

**Art. 46.** Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:

- I - Providenciarão a identificação do animal antes da venda;
- II - Atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;
- III - Comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;
- IV - Disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;
- V - Fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

**Art. 47.** Os animais caninos e felinos expostos à venda devem dispor de espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo possibilitar a prática de exercícios físicos e local de refúgio para salvaguarda de suas necessidades.

**Art. 48.** Fica proibida a exposição em locais de venda:

- I - De animais com idade inferior a 60 (sessenta) dias;
- II - De fêmeas prenhes, bem como ninhadas em período de aleitamento;
- III - De animais feridos ou doentes, devendo a estes ser assegurado cuidados médico veterinário adequados.

**Art. 49.** Fica proibida a comercialização de animais em vias e logradouros públicos, devendo ser enquadrada a ação nas penas previstas no artigo 10 desta Lei.

**Art. 50.** Em horários não comerciais, finais de semana e feriados é proibida a manutenção de animais em alojamentos que não atendam as especificação desta ?

**Art. 55.** É proibido:

- I - O abandono de animais em áreas públicas ou privadas;
- II - A distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio.
- III - Criar abelhas dentro do perímetro urbano;

**Parágrafo único.** O descumprimento do que preceitua este artigo submete o infrator, às penas previstas no artigo 8º desta Lei.

## CAPÍTULO X - DAS CLÍNICAS E INSTITUIÇÕES

**Art. 56.** A instalação de clínicas ou a prestação de serviços terceirizados ao Município com a finalidade de tratamento, cuidados ou lar temporário relacionado aos animais deverão observar todos os ditames desta Lei.

**Art. 57.** É responsabilidade clínica ou instituição seguir todos os trâmites instituídos pelo Conselho Federal de Medicina

Veterinária e demais legislações vigentes no que tange aos procedimentos cirúrgicos.

## CAPÍTULO XI - DAS MEDIDAS DE APOIO DO PODER PÚBLICO

**Art. 58.** O Poder Público Municipal poderá fornecer às instituições de guarda, proteção animal ou lar voluntário, com sede no Município e comprovadamente de utilidade pública, apoio técnico, logístico e material, e/ou recursos financeiros.

**Parágrafo único.** O repasse de recursos financeiros à instituição, no interesse e a critério exclusivo do Poder Público, será formalizado através de termo de parceria e destinado à compra de medicamentos, alimentos, demais materiais necessários, contratação de pessoal técnico e administrativo, ficando a beneficiária responsável pela prestação de contas, conforme prazos e condições estabelecidas no termo de parceria.

**Art. 59.** Entende-se como apoio do Poder Público o fornecimento dos seguintes bens materiais e pessoais:

**I** - Alimentos para animais;

**II** - Medicamentos;

**III** - Água tratada;

**IV** - Pessoal administrativo.

**Parágrafo único.** Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde haja permanecido animais doentes ou suspeitos de padecerem de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder a sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as praticas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 68.** Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para seu regular cumprimento.

**Art. 69.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 70.** Ficam expressamente revogadas: A [Lei Municipal nº 219](#) de 07 de junho de 1960; o [artigo 123 da Lei nº 1.598](#) de 07 de novembro de 2000; a [Lei Municipal nº 1.698](#) de 17 de abril de 2002 e a [Lei Municipal nº 1.879](#) de 13 de dezembro de 2004.

**Art. 71.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

*Prefeitura Municipal de Matozinhos, 19 de dezembro de 2018.*

*Antônio Divino de Souza  
Prefeito Municipal*

*Registrada e publicada.  
Gabinete, data supra.*

*Fabiano de Almeida Ferreira  
Chefe de Gabinete*